



14/12/2015

Número: **0011184-22.2015.5.03.0000**

Data Autuação: 23/11/2015

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

- Relator: **Antonio Carlos Rodrigues Filho**

Valor da causa (R\$): **30.000,00**

Partes	
Tipo	Nome
IMPETRANTE	COMPANHIA DE CONCESSAO RODOVIARIA JUIZ DE FORA - RIO
ADVOGADO	LUCIA HELENA SILVA DE PAIVA - OAB: RJ155508
IMPETRADO	JUIZ DA 04ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA
IMPETRADO	LEVERSON BASTOS DUTRA

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
1e49b b9	14/12/2015 16:53	Decisão	Decisão

Poder Judiciário da União
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011184-22.2015.5.03.0000 - MS

Gab. Juiz Conv. Antônio Carlos Rodrigues Filho

IMPETRANTE: COMPANHIA DE CONCESSAO RODOVIARIA JUIZ DE FORA - RIO

IMPETRADO: JUIZ DA 04ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

RELATÓRIO

COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA - RIO impetra mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Juiz Diretor do Foro trabalhista de Juiz de Fora.

Narra que a autoridade inquinada coatora determinou à empresa que seja franqueada a passagem livre dos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho na praça de pedágios de Simão Pereira, quando em cumprimento de ordens judiciais, sob pena de crime de desobediência. Diz que a concessão da BR-040 é regida pelas disposições contidas no contrato de concessão PG-138/95-00, celebrado com a União Federal. Pontua que as cláusulas 41 e 42 do indigitado instrumento, que discriminam as hipóteses de isenção de tarifa de pedágio, não abrangem os veículos particulares de funcionários públicos.

Dá à causa o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

A autoridade impetrada prestou informações nos termos do id 0cb1751.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Admissibilidade

Constato, inicialmente, que é regular a representação da impetrante. A procuração e o substabelecimento de ids 95ceccd e 00abcec conferem poderes para o foro em geral, o que engloba o mandado de segurança.

O ato impugnado foi cientificado à impetrante em 11.11.2015 (id 712da59), pelo que a presente impetração, em 23.11.2015, respeita o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/09.

Atendidos os requisitos legais, passo ao exame do pleito liminar.

Decisão liminar

Eis o teor do ato acoimado coator:

"Determino à empresa Concer que seja franqueada a passagem livre dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais desta Especializada, na praça de pedágio de Simão Pereira, quando em cumprimento de ordens judiciais, sob pena de crime de desobediência.

Intime-se a empresa, através de um dos supervisores da praça, por mandado" (id 712da59).

O contrato de concessão celebrado entre a impetrante e a União Federal estabelece, em sua cláusula 41 as hipóteses de isenção de pedágio: veículos de propriedade do DNER e da Polícia Rodoviária Federal, assim como outros veículos oficiais, desde que credenciados em conjunto pelo DNER e pela Concessionária. A cláusula 42 preconiza: *"é vedado ao DNER estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários da RODOVIA, exceto se no cumprimento de lei que especifique as fontes de recursos para ressarcimento da CONCESSIONÁRIA"* (id ac0b85d, pág. 13).

Portanto, é de rigor reconhecer que os oficiais de justiça não se enquadram em quaisquer das hipóteses capituladas. Tampouco há expressa previsão legal que confira referida isenção aos mencionados servidores. Ademais, a exploração do pedágio por empresas concessionárias encontra-se regada pelo artigo 175 da Carta Magna, bem como Leis nº 8.987/95 e nº 9.074/95. Nesse passo, *concessa maxima venia*, a convalidação do ato inquinado coator, que não se estriba em nenhuma norma permissiva, implicaria em desfigurar a relação jurídica legitimamente consolidada entre a empresa impetrante e o ente estatal.

Não por outro motivo, a Lei nº. 9.074/1995, que tem origem no artigo 175 da Carta Magna, prevê:

Art. 35 - A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo único. A concessão de qualquer benefício tarifário somente poderá ser atribuída a uma classe ou coletividade de usuários dos serviços, vedado, sob qualquer pretexto, o benefício singular.

Em outras palavras, a confirmação da decisão atacada sem a contraprestação adequada daria ensejo à insegurança jurídica e ao desequilíbrio contratual. Com efeito, quando a Administração Pública outorga a exploração de um serviço público à iniciativa privada, é de todo razoável que a remuneração pelo serviço prestado seja respeitada, considerando a injeção de recursos promovida pela contratante. Entendimento contrário importaria afronta ao art. XXI do art. 37 da Constituição Federal, ou seja, desrespeito às condições efetivas da proposta, haja vista que a contratação observou o procedimento da licitação pública (Lei n. 8.666/93).

A propósito, confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná:

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSE LIVRE EM PRAÇA DE PEDÁGIO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL CONFERINDO O BENEFÍCIO TARIFÁRIO. PRETENSÃO QUE AGREGA ENCARGOS SUPLEMENTARES À CONCESSIONÁRIA, EM AFRONTA AO ART. 37, XXI, CF, ART. 35 DA LEI Nº. 9.074/1995. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EQUAÇÃO ECONÔMICA INICIAL, ATRAVÉS DA APLICAÇÃO DE REGRAS PREVIAMENTE ESTIPULADAS.

DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO" (Processo n. 601269-5, Comarca de Ponta Grossa - 1ª Vara Cível, Relatora: Des. Maria Aparecida Blanco de Lima).

Portanto, numa cognição sumária da pretensão formulada no presente *writ*, bem como da prova pré-constituída, defiro o pleito liminar, com amparo no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, e suspendo a eficácia do ato emanado da d. autoridade coatora, no sentido de que seja franqueada a passagem livre dos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho na praça de pedágio de Simão Pereira, quando em cumprimento de ordens judiciais, até o julgamento final do presente mandado de segurança.

CONCLUSÃO

Admito o mandado de segurança e concedo liminar para suspender a eficácia do ato emanado da d. autoridade coatora, no sentido de que seja franqueada a passagem livre dos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho na praça de pedágio de Simão Pereira, quando em cumprimento de ordens judiciais, até o julgamento final do presente mandado de segurança.

Intime-se a impetrante.

Oficie-se ao MM. Juiz impetrado apenas para ciência e cumprimento da presente LIMINAR, tendo em vista que já prestou informações.

Publique-se e intime-se.

Em 14.12.2015.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES FILHO

JUIZ CONVOCADO RELATOR

ACRF-8